



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D1B37-69E49-57433



Decisão 01029/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 03900/2015-5

Classificação: Convertido de Contas

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: PAULO LEMOS BARBOSA

Procuradores: FLAVIO VINICIUS GAYGHER (OAB: 6469E-ES), VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA (OAB: 17159-ES), RICARDO BENETTI FERNANDES MOCA (OAB: 14539-ES), BRUNO RUA BAPTISTA (OAB: 9935-ES)

**CONVERTIDO DE CONTAS – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ALEGRE – DEFERIR
PARCELAMENTO**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alegre, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lemos Barbosa, convertida em processo de fiscalização por força da Decisão Plenária 15/2020.

A Segunda Câmara desta Corte decidiu, dentre outros pontos, pela notificação do Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, para ciência do Acórdão TC 168/2021-5 – 2ª Câmara, que o apenou ao pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** em razão da manutenção de indício de irregularidade.

Nesse contexto, o **Sr. Paulo Lemos Barbosa**, requereu o parcelamento do valor apurado por esta Corte de Contas em 04 (quatro) prestações, conforme Requerimento contido na Peça Complementar 13923/2021-6 (evento eletrônico 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, destaco que a relação jurídica processual está validamente formada e o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada está apontado nos autos, o que possibilita seja autorizado o parcelamento da importância devida, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Acerca do tema esta Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade de parcelamento de multa, vejamos:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍ- CIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC.
O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável**, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

Conforme dito alhures o requerente solicitou o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais,) o que entendo ser perfeitamente cabível, motivo pelo qual entendo que o parcelamento deve ser deferido.

Ante todo o exposto, VOTO, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1029/2021-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. AUTORIZAR o PARCELAMENTO da multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) **devidamente atualizado**, ao **Paulo Lemos Barbosa** em **04 (quatro) parcelas IGUAIS** devendo a **primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do responsável, **e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior**, alertando-o que deverá **comprovar o cumprimento do parcelamento mensalmente** junto a Secretária do Ministério Público de Contas, bem como que a **falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor**, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.3. DAR ciência ao interessado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner(relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente